# PROJETO DE LEI Nº 165/15

Dispõe sobre a proibição do uso da expressão “foto ou imagem meramente ilustrativa” nos veículos de comunicação, quando a imagem não for condizente com o produto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a utilização do termo “foto ou imagem meramente ilustrativa” nas publicações de produtos nos veículos de comunicação.

Parágrafo Único: Enquadram-se na proibição constante do “caput” os seguintes veículos de comunicação:

I – jornais;

II – revistas;

III – panfletos;

IV – televisão;

V – embalagens;

VI – sites;

VII – outros.

Art. 2º - O anúncio deverá ser apresentado exatamente como o conteúdo do produto, para informação e divulgação dos benefícios que advirão ao usuário.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao produtor ou revendedor:

I – multa de 1.000,00 (mil reais);

II – na reincidência, 5.000 (cinco mil) e fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2015.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela pretende dar relevo à transparência, considerada um dos princípios norteadores das relações de consumo, mediante a imposição de regras a serem seguidas, quando da veiculação de material publicitário de fornecedores de produtos ou serviços.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 30, "*toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado*", exige dessa forma a aplicação do princípio da transparência na oferta de produtos e serviços pelos fornecedores.

Há muito tempo, vemos nos anúncios de televisão, jornais, revistas, embalagens, entre outros, palavras do tipo: "foto ou imagem meramente ilustrativa". Essa mensagem não deveria existir, pois o produto que é ilustrado nas embalagens tem que condizer com o produto anunciado, que será adquirido pelo consumidor.

Os anunciantes se utilizam de imagens totalmente fora da realidade, para que seus anúncios fiquem melhores, para atrair mais clientes, principalmente produtos alimentícios, assim acontece com outros tipos de anúncios, como os de veículos que, quase nunca, são os mesmos.

Esse enunciado "foto meramente ilustrativa" exime os anunciantes da responsabilidade da entrega do produto ou apresentação do mesmo que consta na imagem, ou seja, significa que o consumidor talvez não receba um produto idêntico ao mostrado.

Com isso, os anunciantes escapam das reclamações relacionadas ao direito do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é expresso ao proibir, em seu artigo 37, a publicidade enganosa, caracterizando-a como *"qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços"*, e mesmo assim continuam enganando consumidores e tendo lucros abusivos em cima de anúncios diversos com fotos ou imagens meramente ilustrativas.

Dessa maneira, julgando ser matéria importante, exponho para a apreciação dos nobres pares, pedindo seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2015.